



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.764

Recurso nº: 64.535 - FINSOCIAL - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: CIFRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA

Recorrida: DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

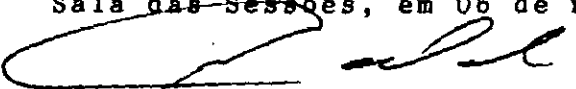
FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação re flete-se para o processo decor - rente.

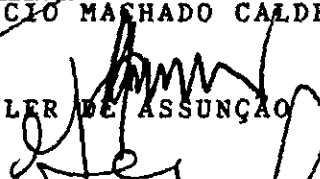
Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIFRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991


 MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


 DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR


 VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 17 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con -
 sultores: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de
 Mello Cartaxo, Victor Luís de Salles Freire, Ilcenil Franco e
 Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente o Conselheiro Antonio Passos
 Costa de Oliveira.

RECURSO: 64.535
ACÓRDÃO: 103-11.764
RECORRENTE: CIFRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO
LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10073/000.371/90-49, contra a mesma pessoa jurídica, CIFRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., recurso nº 99.670, cuja matéria é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 16/19) e recurso (fls. 28), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 25/26) e a informação fiscal (fls. 21) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.



Este, em síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 28), devendo, pois, ser conhecido.

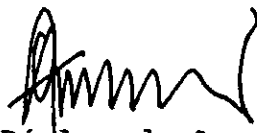
Pelo acórdão nº 103-11.761, de 06 de novembro de 1.991, essa Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao FINSOCIAL, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1.991.


Conselheiro Dícler de Assunção - Relator